



PROCESSOS NºS	53.835-3/2023 (47.071-6/2023, 182.289-6/2024 E 47.078-3/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO
CHEFE DE GOVERNO	JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO
ADVOGADOS	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8.548 E RANIELE SOUZA MACIEL – OAB/MT 23.424
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538353/2023/523046/2024
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538353/2023/527819/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	22/10/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 113/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 53.835-3/2023 e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Tesouro, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor João Isaack Moreira Castelo Branco, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade





aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 644/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 38.021.511,54** (trinta e oito milhões, vinte e um mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos). A citada lei não definiu parâmetros para as alterações orçamentárias.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias não respeitaram na totalidade os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF. Nesse contexto, restou configurado a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, via excesso de arrecadação, nas Fontes 636 e 701; e sem autorização legislativa ou decreto do executivo.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 33.200.272,92** (trinta e três milhões, duzentos mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	46.444.861,42	37.223.335,99	80,14
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	6.690.881,54	2.813.040,55	42,04
Receita de contribuições	2.700.000,00	2.479.124,17	91,81
Receita patrimonial	820.000,00	409.401,75	49,92
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	82.500,00	0,00	0,00
Transferências correntes	35.189.470,81	30.574.705,45	86,88
Outras receitas correntes	962.009,07	947.064,07	98,44





II - Receitas de Capital (exceto intra)	215.000,00	390.805,67	181,77
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	200.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	15.000,00	390.805,67	2.605,37
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	46.659.861,42	37.614.141,66	80,61
IV - Deduções da Receita	-4.290.000,00	-4.413.868,74	102,88
Deduções para FUNDEB	-4.290.000,00	-4.413.868,74	102,88
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V - Receita Líquida (exceto intra)	42.369.861,42	33.200.272,92	78,35
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	1.211.863,22	0,00	0,00
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	43.581.724,64	33.200.272,92	76,17

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 30.574.705,45** (trinta milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 9.169.588,50** (nove milhões, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 998.217,18** (novecentos e noventa e oito mil, duzentos e dezessete reais e dezoito centavos), equivalente a 3,00% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% Total da receita arrecadada
I - Impostos	937.188,76	93,88
IPTU	9.129,92	0,91
IRRF	345.623,91	34,62
ISSQN	68.262,33	6,83
ITBI	514.172,60	51,50
II - Taxas (Principal)	0,00	0,00
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	61.028,42	6,11
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	0,00	0,00
V - Dívida Ativa	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	0,00	0,00
TOTAL	998.217,18	-





3. Despesas

3.1. No exercício de 2023 não houve despesas intraorçamentárias. Assim, as despesas autorizadas corresponderam a **R\$ 46.081.724,64** (quarenta e seis milhões, oitenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 35.521.645,98** (trinta e cinco milhões, quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	40.582.894,07	32.594.809,51	80,31
Pessoal, e Encargos Sociais	10.407.817,18	7.599.894,22	73,02
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	30.175.076,89	24.994.915,29	82,83
II - Despesa de capital	5.168.830,57	2.926.836,47	56,692
Investimentos	5.138.830,57	2.926.836,47	56,95
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	30.000,00	0,00	0,00
III - Reserva de contingência	330.000,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	46.081.724,64	35.521.645,98	77,08
V - Despesas intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
X - Total Despesa	46.081.724,64	35.521.645,98	77,08

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 24.994.915,29** (vinte e quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil, novecentos e quinze reais e vinte e nove centavos), o que corresponde a 70,36% do total da despesa orçamentária.

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 33.200.272,92), acrescidas dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 45.482,05), com as despesas empenhadas (R\$ 35.521.645,98), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária deficitário de **R\$ 2.275.891,01** (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e um centavo), conforme demonstrado a seguir:





Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	33.200.272,92
Despesas Realizadas Ajustada (B)	35.521.645,98
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	45.482,05
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	-2.275.891,01

4.2. A relação entre despesas correntes e receitas correntes **superou 95%** no período de 12 (doze) meses, não atendendo ao artigo 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras - demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida - foi deficitário de **R\$ 2.832.340,62** (dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos).

5. Disponibilidade Financeira

5.1. Para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,6976 de disponibilidade financeira.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,0313 em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A CRFB/1988 dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	33,36	Cumprido





Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	137,27	Cumprido
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	21,31	Cumprido
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	23,34	Cumprido
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	20,34	Cumprido
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,73	Cumprido
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	99,34	Não cumprido
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	3,00	Cumprido
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Cumprido

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento se infere que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado a seguir :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	641/2022	Realizada	Efetuada
LOA	644/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. O Município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao demais ao Regime Geral (INSS).

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Diante disso, têm-se





que no exercício de 2023 o Município apresentou o seguinte resultado de avaliação homologado por este Tribunal por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024:

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Tesouro	67,95%	Intermediário

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não foi possível concluir se houve o cumprimento
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não foi possível concluir se houve o cumprimento

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 1ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 8 (oito) irregularidades. Após análise da defesa, permaneceram 6 (seis) irregularidades, quais sejam:

Responsável: Joao Isaack Moreira Castelo Branco – Ordenador de Despesa
Período: 1º/01/2023 a 31/12/2023

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) De acordo como quadro acima, constata-se que o Município de Tesouro, no exercício de 2023, registrou uma Receita Arrecadada Ajustada no montante de R\$ 33.200.272,92, uma Despesa Realizada Ajustada de R\$ 35.521.645,98 e uma Despesa Empenhada decorrente de Créditos Adicionais oriundos de Superávit Financeiro de R\$ 45.482,05, resultando em um déficit de execução orçamentária de - R\$ 2.275.891,01, em desacordo com o art. 167 da Constituição Federal e art. 9º da LRF.





4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Apesar da identificação de disponibilidade global, verificou-se indisponibilidade em fontes específicas, as quais totalizaram R\$ 201.587,06, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/00, §1º, art. 1º. O detalhamento das fontes e valores seguem demonstrados no Apêndice H.

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Consta-se a abertura de crédito adicional especial informado no Sistema Aplic, no valor de R\$ 78.830,00, todavia o correto seria o valor de R\$ 68.830,00, visto que na Lei nº 651/2023, a qual autorizou o respectivo crédito, consta o valor de R\$ 60.000,00, oriundo de Convênio Estadual e o de R\$ 8.830,00 de anulação parcial de dotação, totalizando, portanto, R\$ 68.830,00, conforme evidenciado no Apêndice C.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Verificou-se a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis por Excesso de Arrecadação Financeira no montante de R\$ 3.223.348,82 nas seguintes fontes: 636 - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde - valor de R\$ 200.000,00; e 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados - valor de R\$ 3.023.348,82.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.3) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023 ficou estabelecido o limite não inferior a 1% da receita corrente líquida prevista no orçamento a ser destinada para reserva de contingência. Entretanto, não houve definição do teto máximo para esse limite, o que vai de encontro ao inciso VII do artigo 167 da CF que veda a concessão de créditos ilimitados.

7.4) Conforme o art. 6º da LOA de 2023, verifica-se a previsão de transposição, remanejamento, ou transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade, ferindo o princípio da exclusividade.

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) De acordo com as informações do Sistema Aplic, verifica-se que a descrição do histórico dos empenhos tem sido realizada de forma incompleta e genérica, prejudicando a análise das despesas do Município e impedindo a identificação dos registros que integram os lançamentos contábeis.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.672/2024, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das contas em





apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades AA05 – 1.1, DB08 – 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4, FB13 - 7.1 e 7.2 e pela manutenção das demais, além de sugerir a expedição de recomendações.

13.3. Tendo em vista a apresentação das alegações finais, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 4.075/2024, ratificou o parecer anterior.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Campos Neto, concordou em sanar as irregularidades AA05 (subitem 1.1), DB08 (subitens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4) e FB13 (subitens 7.1 e 7.2).

14.2. Quanto ao déficit de execução orçamentária, considerando todos os elementos dos autos, destacou que não se mostra suscetível de comprometer o equilíbrio das contas públicas e, por consequência, não deve ensejar a emissão de parecer prévio contrário. Nessa linha, expôs que, o Município encerrou o exercício de 2023 com superávit financeiro para a quitação das obrigações de curto prazo, circunstância essa que, apesar de não ter o condão de excluir a irregularidade, com base no item 8 do Anexo Único da RN nº 43/2013 – TCE/MT, retrata uma atenuante e flexibiliza a sua natureza gravíssima. Além disso, frisou que houve economia orçamentária e a dívida consolidada líquida se apresentou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

14.3. Assim, baseando-se no exame do contexto geral, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, com expedição de recomendações ao Poder Legislativo.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº





16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.075/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tesouro, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor João Isaack Moreira Castelo Branco, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) respeite as regras de finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira; acompanhar as metas de resultado primário e nominal, realizar limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO e outras ações cabíveis para assegurar o equilíbrio das contas públicas, com supedâneo no princípio da gestão fiscal responsável (art.1º, § 1º, LRF);

II) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III) proceda a abertura de créditos adicionais somente se houver a existência prévia de lei municipal respaldando a implementação do referido ato, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/1964;

IV) cumpra, em sua plenitude, os art. 167, II, da CF/88 e 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;





V) observe a vedação contida no art. 167, VII, da CF/88, a fim de evitar a concessão ou utilização de créditos ilimitados; e

VI) não insira na Lei Orçamentária Anual dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, ao art. 165, § 8º, CF/1988 e a Súmula nº 20 TCE/MT; com base no princípio da transparência e, a fim de assegurar que o TCE/MT possa exercer suas atribuições afetas ao controle externo com eficiência, realize o detalhamento de todas as despesas na descrição dos empenhos.

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) passe a monitorar a relação entre despesas e receitas correntes dos próximos exercícios e, caso extrapolado o índice, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/1988;

II) a fim de assegurar o cumprimento do art. 49, da LRF, encaminhe a prestação de contas anual ao Poder Legislativo Municipal;

III) adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

IV) pratique as ações necessárias para assegurar o cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher; e

V) elabore e execute plano de ação que garanta a máxima efetividade da arrecadação dos tributos de competência do município, objetivando aumentar as suas receitas próprias e assegurar maior autonomia financeira do ente.





Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **WALDIR JÚLIO TEIS** (videoconferência) e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

